



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. N.º 44/3.ªCDN/2015

16-06-2015

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 897/XII/4ª/PCP

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 897/XII/4ª/PCP – “Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto”, tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados, por unanimidade, verificando-se ausência do PCP e do BE, na reunião da Comissão de Defesa Nacional de 16 de junho de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(José de Matos Correia)



Parecer

Projeto de Lei 897/XII/4^a – (PCP)

Autor: Deputado

João Rebelo

Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

O Partido Comunista Português (PCP) apresentou o Projeto de Lei 897/XII/4ª, que procede à “Primeira alteração à Lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei deu entrada em 8 de maio do corrente ano, foi admitida em 13 de maio e baixou nessa mesma data à Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

O autor discorda do atual enquadramento institucional da Polícia Marítima, pois, em sua opinião, o facto de esta, enquanto Força de Segurança, depender hierarquicamente do Chefe de Estado-Maior da Armada patenteia uma desconformidade com o quadro constitucional e conduz a limitações injustificadas de direitos dos seus profissionais.

O PCP quer “eliminar restrições injustificadas ao exercício de direitos associativos do pessoal dessa Força de Segurança” melhorando as condições de exercício desses direitos.

Reconhece ainda o PCP que, “o presente projeto de lei não visa resolver esta questão de fundo, mas tão só dar acolhimento a um conjunto de propostas da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima visando melhorar as condições de exercício dos direitos associativos nessa Força de Segurança”.

Para cumprir estes objetivos os proponentes alteram dez artigos (5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 24º e 27º) da lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, destacando-se as seguintes alterações:

- Retiram a obrigatoriedade de comunicação e publicidade ao Estado-Maior da Armada da identidade dos dirigentes associativos;
- Possibilidade de substituição dos corpos sociais das associações profissionais com assento no Conselho da Polícia Marítima por motivo de mudança de corpos sociais ou por motivo de perda de vínculo com a associação profissional que representa;
- Possibilidade do desconto das quotizações se feito diretamente do salário;
- Inamobibilidade geográfica dos dirigentes e representantes das associações durante o período dos respetivos mandatos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

- Mudança do local da reunião bimestral da associação do órgão de comando regional para o local de trabalho;
- Obrigatoriedade dos documentos das associações serem publicados locais de trabalho em espaços condignos e facilmente acessíveis a todos os associados;
- Retiraram a exceção do serviço de escala para gozo dos dias a que têm direito para tratar de assuntos relacionados com a atividade associativa e aumentam os esses dias de 2 para 3 e de 1 para 2, consoante se trate de membros das direções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional, respetivamente e obrigam a que, em caso de recusa de gozo desses dias, por necessidades de serviço, a recusa seja acompanhada de despacho fundamentado;
- Retiram a obrigatoriedade das propostas e sugestões formuladas pelas associações terem de passar primeiro pelo comandante local antes de chegarem ao comandante regional e retiram o caráter de excecionalidade ao pedido de reuniões a solicitar ao comandante-geral ou aos comandantes regionais;
- Substituem na comissão de eleições o elemento designado pelo comandante-geral, que passa de um oficial superior para um comandante regional ou local.

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita por 13 deputados, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto e o número de ordem do diploma que pretende alterar [Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro (...)], obedecendo ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumprindo o disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, lei formulário.

No que concerne à entrada em vigor, a iniciativa prevê, no seu artigo 2.º, que a mesma ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, pelo que se encontra em conformidade com o previsto n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

c) Antecedentes

A Polícia Marítima, através do Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946, integrou o quadro de pessoal civil do Ministério da Marinha. Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de junho de 1969, a Polícia Marítima foi integrada na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitânias dos portos.

O Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de dezembro, no âmbito da reestruturação que operou no quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criou 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar.

Pelos Decretos-Lei n.ºs 190/75, de 12 de abril, e 282/76, de 20 de abril, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos da costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Com a criação e acervo de atribuições cometido ao Sistema de Autoridade Marítima, que foi colocado na dependência do Ministro da Defesa Nacional (Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de dezembro), havia que autonomizar a função policial a exercer pela Polícia Marítima (PM).

Neste seguimento foi aprovado o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro que aprovou em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM). Este diploma cria na estrutura do Sistema de Autoridade Marítima, a Polícia Marítima com o intuito de institucionalizar a Polícia Marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do Sistema de Autoridade Marítima.

Posteriormente foi aprovada a Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, que estabeleceu o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima em serviço efetivo e consagrou o direito à constituição de associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e do consignado naquela lei.

De seguida, a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, veio regular o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei nº 53/98, de 18 de agosto.

d) Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

e) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Considerando a matéria e o conteúdo da iniciativa não se afiguram quaisquer consultas obrigatórias, podendo, no entanto, a comissão, caso assim o entenda, em sede de discussão na especialidade, caso o diploma seja aprovado na generalidade, proceder a audições facultativas.

f) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reconhece que a Polícia Marítima é consagrada como uma Força de Segurança.

No entanto, e tendo em conta o enquadramento que Decreto – Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que criou na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, que “é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e composta por militares e agentes militarizados da Marinha”, que “rege -se pelo Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante”.

Neste sentido, e tendo em conta a sua especificidade, o autor do presente parecer concorda com o enquadramento que é atualmente conferido à Polícia Marítima e não se revê nas preocupações que os autores do Projeto de Lei explicitaram na exposição de motivos em

Comissão de Defesa Nacional

relação à circunstância da Polícia Marítima depender hierarquicamente do Chefe de Estado-Maior da Armada constituir uma desconformidade com o quadro constitucional e conduzir a limitações injustificadas de direitos dos seus profissionais.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Partido Comunista Português (PCP) apresentou o Projeto de Lei 897/XII/4ª, que procede à "Primeira alteração à Lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro.
2. A presente iniciativa, tem por objeto eliminar restrições ao exercício de direitos associativos do pessoal da Polícia Marítima.
3. O referido Projeto de Lei respeita as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional é de

PARECER

Que Projeto de Lei 897/XII/4ª, que procede à "Primeira alteração à Lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro, que - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

Palácio de S. Bento, 9 de Junho de 2015

O Deputado autor do Parecer



(João Rebelo)

O Presidente da Comissão



(José de Matos Correia)

PARTE III – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Projeto de Lei 897/XII/4ª (PCP)

Primeira alteração à Lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto

Data de admissão: 13 de maio 2015.

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Couto (DAPLEN), Francisco Alves (DAC), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 26 de maio de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, - *Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto* -, que havia aproximado o regime de exercício de direitos destes profissionais ao da PSP.

No entanto, de acordo com a exposição de motivos, a Lei n.º 9/2008 “*para além de tardia, veio introduzir limitações injustificadas ao exercício do direito de associação por parte dos agentes da Polícia Marítima, ao permitir à respetiva hierarquia exercer poderes discricionários suscetíveis de limitar de forma muito drástica o exercício de direitos associativos*”, dando como exemplo a possibilidade de aquele direito, de forma discricionária “*ser limitado, restringido ou mesmo anulado*” pelo poder hierárquico “*sem que tais decisões restritivas tenham de ser concretamente justificadas*”.

O GP PCP discorda do atual enquadramento institucional da Polícia Marítima, pois, em sua opinião, o facto de esta, enquanto Força de Segurança, depender hierarquicamente do Chefe de Estado-Maior da Armada patenteia uma desconformidade com o quadro constitucional e conduz a limitações injustificadas de direitos dos seus profissionais.

Assim, através da iniciativa legislativa e em consonância com as propostas da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima, o GP PCP pretende “*eliminar restrições injustificadas ao exercício de direitos associativos do pessoal dessa Força de Segurança*” visando melhorar as condições de exercício desses direitos.

Para o efeito, o PCP propõe a alteração de dez artigos da lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro.

Para uma melhor compreensão do alcance das propostas, elaborou-se o seguinte quadro comparativo:

<p align="center">Lei n.º 9/2008, de 19 de Fevereiro</p> <p>Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto</p>	<p align="center">Projeto de Lei n.º 897/XII/4ª</p> <p>Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto</p>
	<p align="center">Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro</p> <p>Os artigos 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 24º e 27º, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 5.º Comunicação e publicidade</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da data da constituição da associação, devem os seus representantes legais comunicar este acto, indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respectivos estatutos na Secretaria- Geral do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>2 — A Secretaria -Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Estado -Maior da Armada dos dados a que se refere o número anterior.</p>	<p align="center">«Artigo 5.º [...]</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – A Secretaria -Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Comando – Geral da Polícia Marítima dos dados a que se refere o número anterior.</p>
<p align="center">Artigo 7.º Representação no Conselho da Polícia Marítima</p> <p>1 — A representatividade das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima é determinada através de processo eleitoral a promover, obrigatoriamente, de três em três anos, pelo comandante- geral da Polícia Marítima nos termos da presente lei.</p> <p>2 — No processo eleitoral podem participar as associações profissionais legalmente constituídas que, até ao trigésimo dia anterior à data da publicação do aviso da realização das eleições, tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei.</p> <p>3 — A representação das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima resulta do apuramento dos resultados do processo eleitoral, nos termos da presente lei.</p>	<p align="center">Artigo 7º [...]</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>

<p>4 — Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, em ordem de serviço do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, dos resultados eleitorais.</p> <p>5 — Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima que renunciem ao exercício do seu cargo ou suspendam as respectivas funções são substituídos pelos suplentes que se lhes seguirem na lista ordenada de candidatos.</p>	<p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — Sempre que ocorra a substituição dos corpos sociais das associações profissionais com assento no Conselho da Polícia Marítima poderão ser designados pelos novos corpos sociais novos membros efetivos em número proporcional aos lugares ocupados pela respetiva associação profissional no Conselho da Polícia Marítima.</p> <p>7 — Nos casos em que um membro eleito para o Conselho da Polícia Marítima perde o vínculo com a associação profissional que representa, é substituído pelo membro suplente subsequente.</p> <p>8 — A substituição a que se refere o nº 6 é requerida pelas respetivas associações profissionais no prazo de 90 dias após a tomada de posse dos respetivos órgãos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Princípios gerais</p> <p>1 — O pessoal da Polícia Marítima não pode ser prejudicado ou beneficiado nos seus direitos e regalias em virtude do exercício do direito de associação.</p> <p>2 — O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes e associados das associações profissionais está sujeito às restrições ao exercício dos direitos, nos termos legalmente previstos.</p> <p>3 — O disposto na presente lei e o correspondente exercício de actividades associativas não pode afectar o normal e regular cumprimento das missões de serviço, bem como a coesão e disciplina no seio da Polícia Marítima.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — O Pessoal da Polícia Marítima tem direito ao desconto das quotizações associativas diretamente do salário.</p> <p>3 - Os dirigentes e representantes das associações profissionais gozam do direito de inamovibilidade geográfica durante o período dos respetivos mandatos.</p> <p>4 — (anterior nº 2)</p> <p>5 — (anterior nº 3)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1 — As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 — (...) (...)</p>

<p>a) As reuniões são convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes nos órgãos de comando regional;</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando regional, que não pode coincidir com o horário normal e o regular funcionamento dos serviços;</p> <p>c) O dia, a hora e o local da reunião é fixado com a antecedência de cinco dias relativamente à data pretendida, entre o comandante regional e a direcção da associação profissional ou um seu representante, tendo em conta as necessidades e conveniência do serviço e a disponibilidade das instalações;</p> <p>d) A convocatória da reunião é publicitada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;</p> <p>e) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações profissionais podem promover a realização de reuniões semanais, nos órgãos de comando regional, durante o período de 30 dias que antecede a data de cada acto eleitoral.</p>	<p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada local de trabalho, que não pode coincidir com o horário normal e o regular funcionamento dos serviços;</p> <p>(...)</p> <p>2 – (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Afixação de documentos</p> <p>1 — As associações profissionais podem afixar textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer outros documentos relativos às suas actividades estatutárias nos órgãos de comando, unidades ou serviços da Polícia Marítima.</p> <p>2 — Os documentos a que se refere o número anterior são afixados nos locais previamente definidos pelos respectivos comandantes locais e devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação.</p> <p>3 — Deve ser previamente entregue ao comandante local uma cópia do documento a afixar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12º [...]</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 - Os documentos a que se refere o número anterior são afixados nos locais de trabalho em espaços condignos e facilmente acessíveis a todos os associados, previamente definidos pelos respetivos comandantes locais e devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação.</p> <p>3 – <i>(Revogado)</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Dispensas de serviço</p> <p>1 — Com excepção do serviço de escala, os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respectivamente, de dois dias e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º [...]</p> <p>1 - Os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respetivamente, de</p>

<p>um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.</p> <p>2 — O requerimento é dirigido, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e dirigido ao respectivo comandante, o qual deve decidir no prazo de dois dias, não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p> <p>3 — Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o acto eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>4 — A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes nacionais das associações ou pelos seus representantes no órgão de comando regional, ao respectivo comandante local com a antecedência mínima de cinco dias, o qual decidirá sobre a mesma em quarenta e oito horas.</p> <p>5 — As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local sempre que as necessidades de serviço o imponham.</p>	<p>três dias e dois dias em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, a dispensa de serviço poderá ser requerida com a antecedência de 48 horas, devendo o respetivo comandante local decidir sobre a mesma no prazo de 24 horas.</p> <p>6 - As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo só podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local quando imperiosas necessidades de serviço o imponham, devendo a recusa ser acompanhada de despacho fundamentado.</p> <p>7 - A omissão de decisão dentro dos prazos referidos nos números anteriores importa o deferimento tácito dos requerimentos de dispensa de serviço.</p> <p>8 - Das razões de recusa cabe recurso para o Comandante - Geral da Polícia Marítima, que decidirá em 48 horas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Propostas e sugestões</p> <p>1 — As propostas e sugestões de interesse geral para a Polícia Marítima só podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais das associações profissionais e devem ser dirigidas ao comandante -geral.</p> <p>2 — As propostas e sugestões de interesse específico para cada um dos órgãos de comando regional podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais ou pelos seus representantes designados e são dirigidas ao respectivo comandante regional, através do comandante local.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16º [...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 — As propostas e sugestões de interesse específico para cada um dos órgãos de comando regional podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais ou pelos seus representantes designados e são dirigidas ao respetivo comandante.</p>

<p>3 — As propostas ou sugestões apresentadas nos termos dos números anteriores são analisadas em reuniões a promover no órgão de Comando -Geral da Polícia Marítima e nos órgãos de comando regionais, respectivamente, em dia, hora e local a divulgar em ordem de serviço, nelas podendo participar os dirigentes nacionais das associações profissionais ou os representantes designados, consoante os casos.</p> <p>4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou os representantes designados podem, a título excepcional, solicitar reuniões extraordinárias, respectivamente, com o comandante -geral ou com os comandantes regionais, competindo a estas entidades decidir sobre a data e a realização das reuniões.</p>	<p>3 - (...)</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou os representantes designados podem solicitar reuniões extraordinárias, respetivamente, com o comandante -geral ou com os comandantes regionais, competindo a estas entidades decidir sobre a data e a realização das reuniões.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Sorteio das listas</p> <p>1 — Admitidas as listas de candidatos, a comissão de eleições procede, no prazo de quarenta e oito horas e na presença dos mandatários para o efeito previamente notificados, ao sorteio com vista à sua ordenação nos boletins de voto.</p> <p>2 — As listas são identificadas pelas denominações estatutárias e pelas siglas ou símbolos das pela ordem resultante do sorteio.</p> <p>3 — Do acto do sorteio é lavrada acta, na qual se mencionará, obrigatoriamente, a presença dos membros da comissão de eleições e dos mandatários das listas admitidas, dos sinais identificadores de cada uma delas e a ordem resultante do sorteio, bem como as associações profissionais candidatas e a identificação dos candidatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24º [...]</p> <p>1 - Admitidas as listas das associações, a comissão de eleições procede, no prazo de quarenta e oito horas e na presença dos mandatários para o efeito previamente notificados, ao sorteio com vista à sua ordenação nos boletins de voto.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Constituição e funcionamento da comissão de eleições</p> <p>1 — A comissão de eleições tem a seguinte constituição:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O 2.º comandante -geral, que preside; b) Um oficial superior designado pelo comandante-geral; c) Um elemento da Polícia Marítima com a categoria de inspector ou subinspector; d) Um representante de cada uma das listas. <p>2 — Os representantes a que se refere a alínea d) do número anterior são designados, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do aviso em ordem de serviço.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27º» [...]</p> <p>1 - (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> a) (...) b) Um comandante regional ou local designado pelo comandante-geral; c) (...) d) (...) <p>(...)</p>

<p>3 — Os membros previstos nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 1 do presente artigo não podem ser nomeados candidatos, mandatários, delegados ou membros das mesas eleitorais.</p> <p>4 — Para apoiar os trabalhos da comissão de eleições, pode o seu presidente solicitar ao comandante-geral a nomeação de técnicos, sem direito a voto.</p> <p>5 — As deliberações da comissão de eleições são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade, em caso de empate na votação.</p> <p>6 — A comissão de eleições funciona no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e inicia a sua actividade no sétimo dia posterior à data da publicação do aviso a que se refere o artigo anterior.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os

requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa deu entrada em 8 de maio do corrente ano, foi admitida em 13 de maio e baixou nessa mesma data à Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Como ficou referido atrás, a iniciativa contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto e o número de ordem do diploma que pretende alterar [Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro (...)], obedecendo ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumprindo o disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário.

Através da base Digesto, verificou-se que a [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#), que Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto, não sofreu até à data qualquer alteração, pela que a mesma, em caso de aprovação, constituirá, efetivamente a primeira.

No que concerne à entrada em vigor, a iniciativa prevê, no seu artigo 2.º, que a mesma ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, pelo que se encontra em conformidade com o previsto n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê que *a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical* ([artigo 270º](#)).

Acresce que a [alínea o\), do artigo 164º](#) da Lei Fundamental consagra como uma das matérias cuja competência é exclusiva da Assembleia da República as *restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo bem como por agentes dos serviços e forças de segurança*.

Os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ defendem que *a estrutura do artigo 270º não aponta, porém, para a existência de um direito autónomo dos militares nem para qualquer garantia específica dos direitos nele referidos. A epígrafe – restrições ao exercício de direitos fundamentais – insinua que o que está aqui em causa são as possibilidades de restrições específicas, a cargo do legislador, relativamente aos direitos aqui expressamente referidos. De qualquer forma, a relevância jurídica deste preceito não é despicienda, porque ele possui um carácter constitutivo. Por um lado, só os direitos aqui individualizados poderão estar sujeitos a restrições acrescidas em virtude do estatuto especial dos militares. Por outro lado, o âmbito subjetivo – militares, agentes militarizados, agentes dos serviços e das forças de segurança – não pode ser alvo de interpretações extensivas de forma a abarcar outras situações de estatuto especial*.

A Polícia Marítima, através do [Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946](#), integrou o quadro de pessoal civil do Ministério da Marinha. Mais tarde, pelo [Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de junho de](#)

¹ In: Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I I, Coimbra Editora 2007, pag. 270.

1969, a Polícia Marítima foi integrada na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitânias dos portos.

O Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de dezembro, no âmbito da reestruturação que operou no quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criou 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar.

Pelos Decretos-Lei n.ºs 190/75, de 12 de abril, e 282/76, de 20 de abril, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos da costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Com a criação e acervo de atribuições cometido ao Sistema de Autoridade Marítima², que foi colocado na dependência do Ministro da Defesa Nacional (Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de dezembro), havia que autonomizar a função policial a exercer pela Polícia Marítima (PM). Neste seguimento foi aprovado o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro³ que aprovou em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM). Este diploma cria na estrutura do Sistema de Autoridade Marítima, a Polícia Marítima com o intuito de institucionalizar a Polícia Marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do Sistema de Autoridade Marítima. Tornou-se *necessário, assim, assumir e encabeçar as funções de policiamento marítimo no quadro constitucional, pelo que se procedeu ao reagrupamento dos grupos de pessoal da Polícia Marítima e dos cabos-de-mar numa única força policial, dotando-a de um novo estatuto. Procura-se ainda responder, à preocupação de institucionalizar a polícia marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do sistema da autoridade marítima, sem prejuízo das competências das outras polícias*, de acordo com o preâmbulo do supracitado Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro.

Posteriormente, o XIII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 128VII⁴ que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima (PM). De acordo com a sua exposição de motivos, *a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/95, de*

² Regulado pelo Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de setembro. Posteriormente, este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro) - texto consolidado.

³ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 220/2005, de 23 de dezembro e 235/2012, de 31 de outubro.

⁴ Em votação final global foi aprovada com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP; abstenção do PCP e PEV.

21 de setembro, o pessoal da PM deixou de estar integrado nas Forças Armadas, muito embora se encontre na dependência do Ministro da Defesa Nacional, como qualquer outro pessoal de outra Direcção-Geral do Ministério da Defesa Nacional (MDN), consagrando-se assim um regime novo face ao estatuído na [Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro \(Lei de Defesa das Forças Armadas\)](#)⁵. Desta forma, com esta proposta de lei, visa o Governo não só propor à aprovação da Assembleia da República o regime de restrição de direitos do pessoal da PM, no respeito dos princípios constitucionais da necessidade e da proporcionalidade, em face das concretas funções estatutariamente consagradas, como, igualmente, permitir, ao Governo, na sequência do diploma que ora se suscita, que regule o direito de associação do pessoal da PM.

A referida Proposta de Lei nº 128/VII, que deu origem à [Lei n.º 53/98, de 18 de agosto](#), estabeleceu o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima em serviço efetivo e consagrou o direito à constituição de associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e do consignado naquela lei.

Nos termos do seu artigo 1º, a Polícia Marítima tem por funções garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, com vista, nomeadamente, preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, e constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema de Autoridade Marítima, hierarquicamente subordinada em todos os níveis da estrutura organizativa nos termos do seu estatuto.

Por sua vez, o seu artigo 7º remeteu para diploma próprio o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima. Assim, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei nº 146/X](#)⁶ que deu origem à [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#), que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei nº 53/98, de 18 de agosto.

A consagração do direito de associação, regulado na Lei nº 53/98, de 18 de agosto, é desenvolvido por um regime jurídico que rege o seu exercício e no qual são estabelecidas as condições de

⁵Revogado pela [Lei nº 31-A/2009, de 7 de julho](#) que aprovou a Lei de Defesa Nacional.

⁶ Em votação final global foi aprovada com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP; com os votos contra do PCP, BE, PEV e Deputada Luisa Mesquita (Ninsc).

funcionamento das associações profissionais do pessoal da Polícia Marítima e as regras processuais conducentes à determinação do nível de representatividade das associações, no que toca à eleição dos seus representantes no Conselho da Polícia Marítima, nos termos da referida Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro.

O [Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima \(EPPM\)](#), aprovado pelo supracitado [Decreto-Lei nº 248/95, de 21 de setembro](#) remete para diploma legal autónomo a fixação do regime disciplinar aplicável àquele pessoal militarizado. Com as especificidades inerentes ao meio em que atua e das matérias que lhe estão atribuídas, nomeadamente a fiscalização dos espaços marítimos sob jurisdição nacional, a prevenção e combate de ilícitos penais e de ilícitos contraordenacionais em matéria de recursos marinhos e a utilização do espelho de água pela navegação determinam, em obediência à especial natureza do estatuto funcional desta força policial, a aprovação de um regime disciplinar próprio. Neste sentido, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março](#) que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima (PM).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Lei Orgânica n.º 9/2011, de 27 de julho, de direitos e deveres dos membros das Forças Armadas](#), estabelece no seu [artigo 14.º](#) que os militares têm direito a associar-se livremente para a consecução de fins lícitos de acordo com o previsto na [Lei Orgânica n.º 1/2002, de 22 de março, reguladora do direito de associação](#). Assim, determina que o exercício deste direito, quando tenha como fim a defesa dos interesses profissionais e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica n.º 9/2011, se ajustará ao disposto no Título III, Capítulo I da mesma.

Por outro lado, uma associação adquire personalidade jurídica e capacidade de operar no momento de formalização do seu ato de criação. No caso em que uma associação queira inscrever-se no quadro jurídico delimitado pelo Título III, Capítulo I da Lei Orgânica n.º 9/2011, deverá inscrever-se no “Registo

de Associações Profissionais de membros das Forças Armadas (RAPFAS) aprovados para esse efeito no Ministério da Defesa.

As associações não poderão levar a cabo atividades políticas nem sindicais, nem vincular-se a partidos políticos ou sindicatos.

O corpo militar que em Espanha tem semelhanças com a Polícia Marítima é a "[Fuerza de Acción Marítima](#)" (FAM). Esta é formada pelo conjunto de unidades cuja missão principal é prepararem-se para proteger os interesses marítimos nacionais e o controlo dos espaços marítimos de soberania e interesse nacional, contribuindo para o conjunto de atividades desenvolvidas pelas diversas autoridades públicas com responsabilidades no domínio marítimo.

É composta por Navios de Vigilância Marítima, Unidades Auxiliares, Navios Científicos e o Navio Escola.

Com estes navios, a FAM também colabora com as Forças e Corpos de Segurança do Estado em missões de polícia marítima, de acordo com os acordos vigentes, e com outros departamentos ministeriais em tarefas de vigilância de pesca, de investigação científica, de salvamento e de luta contra a contaminação marítima.

FRANÇA

A '[gendarmerie maritime](#)' (guarda marítima) é uma formação especializada da '*gendarmerie nationale*' (Guarda Nacional), colocada para operar junto do chefe do estado-maior da Marinha.

Componente essencial para garantir a soberania da França na segunda maior área marítima do mundo (11 milhões de quilómetros quadrados de espaço marítimo na metrópole e no exterior), o seu trabalho é executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e a política de defesa. Leva a cabo missões de polícia administrativa e de polícia judiciária, bem como missões de natureza militar. Está presente em toda a costa metropolitana e no exterior, e também nos pontos sensíveis da Marinha e alguns grandes portos civis.

Os [artigos L4121-1 e seguintes](#) do 'Código da Defesa' regulam o "exercício dos direitos civis e políticos" dos militares. De acordo com estas normas, "os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidas aos cidadãos. Todavia, o exercício de alguns destes é-lhes interdito, de acordo com as condições estabelecidas no referido código".

Nomeadamente preveem que "o exercício do direito de greve é incompatível com o estado militar" e que "a existência de agrupamentos profissionais militares de carácter sindical bem como a adesão de militares em atividade de serviço a agrupamentos profissionais seja incompatível com as regras da disciplina militar".

Um recente⁷ [projeto de lei](#) (atualizando a programação militar para os anos 2015 a 2019 e contendo diversas disposições relativas à defesa) prevê que seja aditado um novo capítulo ao Código da Defesa, relativo a "associações profissionais nacionais de militares" (artigo 7.º). O seu regime jurídico deverá regular esse direito de associação nos seguintes termos: "(...) têm por objeto preservar e promover os interesses dos militares no que respeita à condição de militar".

Na exposição de motivos do supracitado projeto de lei é reconhecido que "As disposições relativas às associações profissionais nacionais de militares que compõem o capítulo II permitem tirar as consequências da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, através de duas sentenças de 2 de Outubro de 2014, condenou a França pelo não respeito do artigo 11 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que garante o direito de associação, do qual a liberdade sindical é um dos aspetos".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

⁷ Admitido a 20 de maio de 2015.

V. Consultas e contributos

Os contributos que vierem a ser recolhidos, nomeadamente na sequência das consultas que venham a ser deliberadas em eventual fase de apreciação na especialidade deste Projeto de Lei, poderão ser posteriormente objeto de síntese a anexar à nota técnica.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.